

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1106/82 - Apenso Proc. DREL 3119/81
INTERESSADO : GENILDA PEREIRA LOPES
ASSUNTO : Regularização de vida escolar
EEPG "Prof. José da Costa" - Cubatão
RELATOR : Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos
PARECER CEE Nº 248/83 - CEPG - Aprovado em 02/03/83

1. HISTÓRICO

1.1 Em 15.10.81, a direção da EEPG "Prof. José da Costa" - Cubatão, DE de Guarujá, pelo ofício nº 112/81, solicitou do Sr. Presidente do CEE, convalidação dos atos escolares da aluna GENILDA PEREIRA LOPES, filha de Jaime Pereira Lopes e de Maurina de Oliveira, natural de Ibirapitanga/Bahia, nascida aos 12/10/65; foi matriculada irregularmente na 3ª série do 1º grau em 1976, na EEPG "Jardim Anchieta", tendo sido retida na 2ª série do 1º grau em 1975, na EEPG de Vila Elisabeth, Cubatão.

Do contido nos autos verifica-se o seguinte, em relação à vida escolar da aluna;

ANO	SÉRIE	E S T A B E L E C I M E N T O	LOCALIDADE	OBS.
1974	1a.	EEPG de Vila Elizabeth	Cubatão/SP	Prom.
1975	2a.	" " " "	" "	Ret.
1976	3a.	EEPG de Jd Anchieta	" "	Ret.
1977	3a.	" " " "	" "	Prom.
1978	4a.	" " " "	" "	Prom.
1981	5a.	EEPG "Prof. José da Costa"	" "	Curs.

1.2 A Sra. Supervisora, após análise dos documentos comprobatórios da vida escolar da aluna, opinou pela convalidação da matrícula da referida aluna na 3ª série do 1º grau, em 1976, bem como dos atos escolares praticados subseqüentemente, pois o bom desempenho comprovado demonstra que a aluna conseguia vencer as deficiências que determinaram a sua retenção, e não pode ser responsabilizada pelo fato, uma vez que contava na época com 12 anos (fls. 18-17). Nada mais existe no prontuário da aluna que possibilite esclarecer como ocorreu o evento da matrícula irregular-

1.3 O Sr. Delegado de Ensino, em face do desempenho satisfatório nas séries seguintes em que a aluna foi re-tida e o tempo decorrido entre a matrícula e a constata-ção da irregularidade, opinou pela convalidação de seus estudos.

Encaminhou o expediente à DREL para as providên-cias cabíveis (fls. 09).

1.4 A DREL opinou favoravelmente à convalidação da matrícula na 3ª série do 1º grau, na EEPG do Jardim Anchieta, da referida aluna bem como dos atos escola-res praticados posteriormente, com fundamento legal na Lei 10.403/71 e Decreto 7.510/76.

Encaminhou o expediente ao CEE, através da CEI para a competente decisão (fls. 18-19).

1.5 O Sr. Coordenador da CEI acolheu a manifestação das autoridades opinantes, posicionando-se pela conva-lidação da matrícula da referida aluna na 3ª série do 1º grau e dos atos escolares subsequentes.

Encaminhou o expediente ao CEE através do Gabinete (fls. 21 e 20).

2. APRECIÇÃO

2.1 Trata o presente processo de matrícula indevida da aluna Genilda Pereira Lopes na 3ª série do 1º grau, em 1976, na EEPG Jardim Anchieta, Cubatão.

2.2 O presente está instruído com os seguintes elemen-tos em xerox:

2.2.1 Histórico Escolar de 1ª a 5ª série-EEPG "Prof. José da Costa" (fls. 04).

2.2.2 - ficha individual da 3ª série, com notas dos dois primeiros bimestres - EEPG "Prof. José da Costa" (fls. 5);

2.2.3-Histórico Escolar das 1ª e 2ª séries do primeiro grau da EEPG da "Vila Elisabeth" (fls. 6);

2.2.4 - xerox da Certidão de Nascimento (fls.11).

2.2.5 - Histórico Escolar das 3ª e 4ª séries expedido pela EEPG "Jaime João Olcese" (ex-EEPG do Jardim Anchieta) fls.16.

2.3 Este Conselho já tem se manifestado em casos as-semelhados como no Parecer CEE nº 1134/81.

3. CONCLUSÃO

À VISTA do exposto, fica convalidada a matrícula de Genilda Pereira Lopes, na 3ª série do 1º grau, na EEPG "Jardim Anchieta", Cubatão, São Paulo, em 1976, bem como seus atos escolares praticados subsequentemente.

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury
Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, José Ruy Ribeiro e Bahij Amin Aur,

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de fevereiro de 1983.

- a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Vice-presidente, no exercício
da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de março de 1983.

- a) CONS. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE